

VOTO

PROCESSO: 00058.035262/2022-43

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL DO LEILÃO Nº 01/2022

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. A competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)"

1.2. Ademais, compete à ANAC, consoante o Decreto nº 9.972/2019, a execução e o acompanhamento das medidas de desestatização dos aeroportos constantes do **Bloco Aviação Geral** (Aeroporto Campo de Marte - São Paulo/SP (SBMT) e Aeroporto de Jacarepaguá - Roberto Marinho - Rio de Janeiro/RJ (SBJR)), **Bloco Norte II** (Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - Júlio Cezar Ribeiro -Belém/PA (SBBE) e Aeroporto Internacional Alberto Alcolumbre - Macapá/AP (SBMQ)) e **Bloco SP/MS/PA/MG** (Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP (SBSP), Aeroporto de Campo Grande - Campo Grande/MS (SBCG), Aeroporto de Corumbá - Corumbá/MS (SBCR), Aeroporto Internacional de Ponta Porã - Ponta Porã/MS (SBPP), Aeroporto Maestro Wilson Fonseca - Santarém/PA (SBSN), Aeroporto João Corrêa da Rocha - Marabá/PA (SBMA), Aeroporto Carajás - Parauapebas/PA (SBCJ), Aeroporto de Altamira - Altamira/PA (SBHT), Aeroporto Ten. Cel. Aviador César Bombonato - Uberlândia/MG (SBUL), Aeroporto Mário Ribeiro - Montes Claros/MG (SBMK) e Aeroporto Mario de Almeida Franco - Uberaba/MG (SBUR)).

1.3. Por fim, compete a este Colegiado deliberar sobre a prorrogação de prazo para cumprimento das obrigações prévias à assinatura dos contratos de concessão, nos termos do item 6.1 do Edital, e sobre os recursos apresentados à Comissão Especial de Licitação – CEL.

2. DAS CONSIDERAÇÕES E DO VOTO

2.1. **Com relação ao recurso administrativo**, importante apresentar os esclarecimentos abaixo, levando em conta as decisões prolatadas pela CEL em sede de pedido inicial e reconsideração e, em particular, a manifestação da SRA após consulta para apresentação de subsídios sobre a matéria, o que foi feito por meio do Despacho nº 8017581.

2.2. Inicialmente, vale chamar atenção para o teor do item 6.4 do edital^[1] que, a despeito de entendimentos emanados em rodadas anteriores, não parece indicar obrigatoriedade, em sua literalidade, de que a SPE seja constituída por subsidiária integral formada diretamente pela proponente vencedora, impedindo eventuais estruturas societárias com sociedades interpostas - desde que também sejam essas subsidiárias integrais da proponente.

2.3. Com efeito, o dispositivo estabelece que a concessionária será criada a partir de uma subsidiária integral da proponente individual, o que, no caso concreto, é cumprido pela estrutura societária apresentada pela adjudicatária em sua carta consulta (7873818). A sociedade interposta é, de fato, uma subsidiária integral da proponente e, portanto, a concessionária é criada a partir de uma subsidiária integral da proponente.

2.4. Vale ainda destacar os subsídios apresentados pela SRA no Despacho nº 8017581, por meio do qual conclui, mesmo considerando o contexto restritivo que embasou a decisão da CEL, que é admissível a estrutura societária proposta, uma vez que não enxerga prejuízos para o certame licitatório e futura gestão da concessão, além de contribuir com o objetivo de melhor atingir o interesse público. Resumo abaixo:

Todavia, tenho que a análise da questão, sob a ótica do órgão regulador e responsável pela gestão do contrato de concessão, admite leitura específica do caso concreto, visando sempre o atingimento do interesse público por meio da melhor gestão da concessão.

(...)

De toda sorte, o desenho societário proposto pela recorrente poderia se dar em momento posterior ao da assinatura do contrato de concessão, desde que obtida anuência prévia da ANAC, nos termos do Capítulo X da Minuta de Contrato de Concessão. Poderia, ainda, ter a proponente já adotado tal desenho societário para a participação no certame licitatório. Estrutura societária análoga foi utilizada, por exemplo, por proponente controlada por fundo de investimentos na 6ª rodada de concessões, como se pode verificar do documento SEI 5591052. Esta última constatação, aliás, em certa medida depõe contra a própria recorrente, pois esta poderia já ter participado do certame licitatório valendo-se da estrutura pretendida. Todavia, penso que tal desídia não deva necessariamente impor solução que não venha ao melhor atendimento do interesse público.

Dessa feita, tenho que não há prejuízo em se admitir a estrutura societária proposta, desde que adotadas as salvaguardas necessárias para que: i) seja possível se certificar de que todas as pessoas jurídicas da estrutura societária em questão reúnem os requisitos de aptidão à participação no leilão e habilitação constantes do edital; ii) a pessoa jurídica que virá a assinar o contrato de concessão detém todos os atributos necessários para assumir as obrigações decorrentes do contrato de concessão.

2.5. Feitos esses esclarecimentos, destaco que o entendimento exposto é suficiente para sugerir o deferimento do recurso apresentado sem, no entanto, entrar no mérito das discussões travadas entre a adjudicatária e a CEL. Importante destacar o entendimento de não haver inconsistências a serem sanados no edital, sendo a matéria em tela de caráter meramente interpretativo.

2.6. Por óbvio, a referida sociedade interposta deve ser capaz de cumprir os requisitos de habilitação aplicáveis exigidos pelo edital e deve observar, futuramente, as previsões contratuais aplicáveis ao acionista controlador da SPE. O juízo aqui emitido não transige com regras editalícias ou contratuais, mas tão somente interpreta que o edital é suficientemente flexível para abarcar esse tipo de estrutura societária.

2.7. Vale destacar, ainda, que mesmo que o edital vedasse expressamente esse tipo de estruturação societária seria desejável sua alteração. Isso fica claro ao se admitir que não haveria qualquer prejuízo se a proponente ingressasse no certame com a estrutura societária apresentada em sede de consulta, sugerindo que a restrição é inócua para fins regulatórios. Da mesma forma, o desenho societário proposto poderia se dar em momento posterior ao da assinatura do contrato de concessão, desde que obtida anuência prévia da ANAC, tal como aqui ocorre.

2.8. **Com relação ao pedido de prorrogação de prazo**, foi constatada sua regularidade pela área técnica por meio da Nota Técnica nº 5/2022/CEL (7994545), cabendo a esta Diretoria dar prosseguimento à sua análise e deliberação.

2.9. Por meio de carta requerimento (7982634) a adjudicatária apresentou, como justificativas para o referido pedido de dilação, a complexidade de constituição e estruturação de empresa com a finalidade de operar a infraestrutura aeroportuária e a utilização de precatórios, conforme abaixo resumido.

Desse modo, (i) em virtude da complexidade da constituição e estruturação organizacional de uma nova empresa que atuará como operadora aeroportuária e; (ii) para obtenção de segurança jurídica no processo de pagamento da outorga com a utilização de precatórios por meio do aguardo das definições regulatórias necessárias, imperioso promover a prorrogação do prazo para o cumprimento das obrigações prévias à assinatura do Contrato de Concessão

2.10. Assim como deliberado para as demais adjudicatárias da 7ª rodada de concessões aeroportuárias (Relatório 7957544; Voto 7957561), que apresentaram pedidos e justificativas semelhantes, considero haver motivação suficiente para conceder a prorrogação de prazo solicitada - mais 60 dias. Cumpre destacar a tempestividade do pedido, feito com considerável antecedência em relação ao prazo final previsto em edital (19 de dezembro de 2022), indicando diligência e prudência por parte da solicitante.

2.11. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE:**

a) ao deferimento do recurso apresentado, permitindo a estruturação societária pleiteada pela requerente – constituição de sociedade interposta entre a proponente vencedora do leilão e a SPE a ser constituída como concessionária, desde que também como subsidiária integral da proponente, em cumprimento ao item 6.4 do edital. Vale observar que os requisitos editalícios e contratuais pertinentes também se aplicam sobre a interposta sociedade, tal como aplicar-se-ia à proponente vencedora como acionista direta da SPE.

b) à prorrogação do prazo previsto no item 6.1 do Edital do Leilão nº 01/2022 para cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato de concessão, conforme solicitado e justificado pela adjudicatária XP Infra IV Fundo de Investimento em Infraestrutura, referente ao Bloco Aviação Geral (7ª rodada de concessões).

É como voto.

[1] 6.4. *Em se tratando de Adjudicatária que tenha participado do certame na qualidade de Proponente individual, a Concessionária será criada a partir de uma subsidiária integral.*



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 12/12/2022, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8018963** e o código CRC **42506EC4**.
